



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.051, 22 DE MARÇO DE 2007

ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/ARAPIRACA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e ainda, as disposições da Lei nº 2.408/05.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A jurisdição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor compreende todo o território do Município de Arapiraca, cuja competência é fiscalizar, autuar, apurar e punir infrações à Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, ao Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997 e as demais legislações de consumo.

Art. 2º Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON/Arapiraca deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual.

Art. 3º As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, observadas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 2.181/97 e neste decreto.

SEÇÃO II

DAS PARTES

Art. 4º Serão atendidos, para instauração de procedimento administrativo as pessoas físicas ou jurídicas, na qualidade de consumidores finais, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Art. 5º As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 6º As partes comparecerão pessoalmente às audiências, podendo ser representadas legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art. 7º Nos atos realizados perante o PROCON/Arapiraca o consumidor maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos deverá ser assistido, e o menor de 16 (dezesesseis) anos representado.

SEÇÃO III



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 8º A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática abusiva e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, que poderão ser aplicadas pelo Coordenador Executivo do PROCON/Arapiraca, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput*, a serem aplicadas pela autoridade ali descrita, na forma e termos dos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, buscarão efetiva aplicação dos objetivos, princípios e normas de proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078/90, o Decreto Federal nº 2.181/97 e este Decreto, será exercida por agentes fiscais da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/Arapiraca, em toda a área de sua jurisdição.

Parágrafo único. A Cédula de Identificação Fiscal conterà assinatura do Coordenador Executivo do PROCON/Arapiraca e do Fiscal e terá validade em toda área de jurisdição.

Art. 10. Os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 11. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias ;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

II - o auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no § 1º do artigo 21 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 12. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em três vias pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 13. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do artigo 44 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR), tendo todos os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 14. As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo do Coordenador Executivo do PROCON/Arapiraca, desde que sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 15. O PROCON/Arapiraca, por seus representantes, expedirá notificação ao reclamado ou infrator.

§ 1º A notificação será efetuada pessoalmente ou através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) dirigida ao infrator, seu mandatário ou preposto.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON/Arapiraca, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 16. No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art. 17. As partes comunicarão ao PROCON/Arapiraca as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

SEÇÃO VI DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 18. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º. do artigo 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 19. Ao receber uma reclamação o PROCON/Arapiraca, verificada a conveniência e oportunidade, poderá entrar em contato preliminar com o fornecedor para tentar a resolução do problema.

Parágrafo único. Não sendo resolvido o objeto da reclamação, será instaurado Procedimento Administrativo na forma deste Decreto.

Art. 20. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON/Arapiraca caracterizam desobediência na forma do artigo 330 do Código Penal, conforme previsto no artigo 55 § 4º da Lei nº 8.078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas cabíveis.

Art. 21. Os procedimentos da investigação preliminar serão autuados e protocolados em ordem cronológica e direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

SEÇÃO VII DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. O processo administrativo de que trata o artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 poderá ser instaurado mediante:

- I - reclamação;
- II - lavratura de Auto de Infração;
- III - ato de ofício do Coordenador-Executivo.

§ 1º A reclamação de que trata o presente artigo poderá ser feita:

- I - pessoalmente;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

II - por carta, telegrama, fac-símile, telefone ou internet, que serão admitidos e atuados, devendo ser enviado posteriormente comunicação ao reclamante para que o mesmo providencie a devida instrução documental, se for o caso.

§ 2º No caso de procedimentos instaurados pelos meios previstos no inciso II do parágrafo anterior, o consumidor será comunicado formalmente da data de realização da audiência de conciliação.

§ 3º A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares caracterizadores de sua procedência.

Art. 23. O Processo Administrativo deverá conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 24. Na hipótese da reclamação não resultar em processo administrativo, o reclamante será intimado da decisão fundamentada de arquivamento.

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Seção serão atuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

SEÇÃO VIII DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Art. 26. As partes serão notificadas para comparecer a audiência de conciliação nos termos deste Decreto, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o termo correspondente.

Art. 27. Aberta a audiência, o agente competente do PROCON/Arapiraca esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Art. 28. Obtida a conciliação, será emitido o termo de audiência em 03 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos.

Art. 29. Na hipótese de ausência do consumidor na audiência, estando comprovada sua ciência, o procedimento será arquivado.

Art. 30. No caso de ausência do fornecedor que foi comprovadamente notificado da realização da audiência e na hipótese de não obtenção de conciliação, o fornecedor será notificado a impugnar o processo administrativo.

SEÇÃO IX DA IMPUGNAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 31. O processo administrativo será instruído pela Assessoria Jurídica do PROCON/Arapiraca.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 32. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da notificação, na forma do artigo 44 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. Em sua defesa o reclamado ou infrator indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 33. Quando o reclamado não impugnar a reclamação no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o fornecedor declarado revel.

Art. 34. Admitidas pelo agente competente as razões de provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria "improcedente", e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 35. Decorrido o prazo da impugnação, o PROCON/Arapiraca determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

SEÇÃO X DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 36. O PROCON/Arapiraca poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º A qualquer tempo o PROCON/Arapiraca poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

- I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;
- II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas da investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo tempo.

SEÇÃO XI DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 37. O julgamento dos processos administrativos será proferido pelo Coordenador Executivo do PROCON/Arapiraca, após o encerramento da instrução.

Art. 38. A decisão administrativa conterà o relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua Assessoria Jurídica.

§ 2º Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

Art. 39. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do artigo 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 40. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, através de carta com aviso de recebimento (AR) ou por meio equivalente.

SEÇÃO XII DA MULTA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 41. A multa de que trata o artigo 56, I da Lei nº 8.078/90 será fixada levando-se em consideração a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 57 e seu parágrafo único da declinada Lei, bem como os artigos 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 42. As multas arrecadadas reverterão para o Fundo de que trata o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.408/2005 gerido pelo respectivo Conselho Gestor.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 43. Das decisões da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, ao Secretário Municipal de Governo, que proferirá decisão administrativa terminativa em 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de cominação de multa o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias o remeterá ao Secretário Municipal de Governo, que o julgará em decisão definitiva.

§ 3º O Cartório certificará nos autos sobre a tempestividade do recurso.

§ 4º Em caso de provimento do recurso, os valores eventualmente recolhidos serão devolvidos ao recorrente, na forma legal.

Art. 44. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 45. Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos seus efeitos legais.

Art. 46. Após o julgamento dos recursos interpostos, o Secretário Municipal de Governo encaminhará o feito à Coordenadoria Executiva do PROCON-Arapiraca, que ao recebê-lo tomará as providências devidas.

Art. 47. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO XIV DAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA

Art. 48. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito na dívida ativa do Município de Arapiraca para subsequente cobrança executiva, na forma legal.

SEÇÃO XV DAS NULIDADES

Art. 49. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 50. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores é considerado arquivo público, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou por qualquer modo estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 51. O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON/Arapiraca assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078/90.

Art. 52. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON/Arapiraca de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelo PROCON/Arapiraca, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 53. O PROCON/Arapiraca deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON/Arapiraca fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário e conterà informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 2º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 54. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

Art. 55. Havendo acordo para a proteção dos interesses dos consumidores, firmado pelo PROCON/Arapiraca com o fornecedor, objetivando o atendimento de direito, a reparação de danos civis causados, ou termo de ajustamento de conduta que importe no encerramento da investigação



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

preliminar ou processo administrativo, a reclamação constará no cadastro de reclamações fundamentadas como “atendida”, se o fornecedor cumprir a sua obrigação, ou “não atendida”, se o fornecedor deixa de cumpri-la.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 56. O PROCON/Arapiraca expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de trinta dias, contados da data de emissão.

Art. 57. A emissão da CVDC será requerida ao PROCON/Arapiraca pelo próprio fornecedor ou mediante terceiros, com procuração, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I - preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON-Arapiraca;
- II - apresentação de fotocópias do contrato inicial e de suas alterações, RG ou CPF;
- III - apresentação de fotocópia do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda ou de inscrição tributária perante o município de Arapiraca.

Art. 58. O prazo de liberação da CVDC é de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art. 59. A CVDC será expedida, em duas vias, em duas modalidades distintas:

- I - negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação julgada improcedente, assim como no caso de reclamação procedente mas resolvida;
- II - positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

Art. 60. Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Todos os andamentos verificados no processo administrativo serão devidamente registrados pelo Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 62. O PROCON/Arapiraca poderá requisitar, sem qualquer ônus, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto aos órgãos oficiais do Município.

Art. 63. Caso as reclamações ou os Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

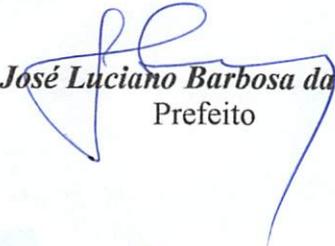
Art. 64. Em caso de impedimento à aplicação deste Decreto e do Decreto Federal nº 2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 65. As disposições constantes deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revoga-se o Decreto nº 2.009, de 13 de fevereiro de 2006.

Arapiraca, 22 de março de 2007


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Rita Nunes da Silva Albuquerque
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 22 dias do mês de março do ano de 2007.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Diretora do Departamento Administrativo